



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 410/2007  
PROCESSO Nº: 2006/6280/500000  
REEXAME NECESSÁRIO: 6.646  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA: EZEQUIAS TAVARES DE MELO  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.374.852-7

**EMENTA:** Multa Formal. Exigência fiscal excluída, em face da apresentação dos blocos de notas fiscais considerados extraviadas pelo Fisco. Lançamento improcedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, não julgar destacadamente a preliminar de nulidade, argüida pela recorrente, por confundir-se com o mérito. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2005/002033 no valor de R\$2.500,00 (dois mil, quinhentos reais), referente ao contexto 4.11. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker e Rubens Marcelo Sardinha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 08 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATORA:** Elena Peres Pimentel.

**VOTO:** A empresa foi autuada na importância de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais) referente Multa Formal, pelo extravio de 05 (cinco) blocos de notas fiscais, série D-1, com a numeração de 001 a 250, conforme consta na ficha de autenticação de impressos fiscais, referente ao período de 01.11.2005 a 28.11.2005.

A Autuada foi intimada, por ciência direta, para impugnar o auto de infração ou pagar o crédito reclamado e não compareceu.

A julgadora de primeira instância emitiu, despacho solicitando alteração no campo 4.13, por meio do Termo Aditivo, o qual foi atendido, sentenciou às folhas 26/27, considerou que não houve qualquer elemento que possa invalidar a exigência do crédito tributário lançado, presumindo a veracidade dos fatos alegados pelo autuante, julgou o auto de infração procedente, condenando o



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

sujeito passivo ao pagamento do valor de R\$ 2.500,00, acrescido das cominações legais.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário, a este conselho, requerendo preliminarmente que seja nulo o auto de infração alegando que, solicitou baixa voluntária, nunca teve movimentação fiscal, o Agente do Fisco intimou para a apresentação dos blocos de notas fiscais, estipulando um prazo, e a autuada não conseguiu localizar os blocos dentro desse prazo, sendo autuado pelo extravio dos mesmos.

No mérito, requer a improcedência do auto de infração por não estarem extraviados os blocos de notas fiscais, sendo localizados dias depois da autuação, dizendo não ter agido de má fé, não extraviou, nem ocultou os referidos blocos de notas fiscais, apenas precisava de um tempo para encontrá-los, pois estavam em arquivo.

A REFAZ, diante das provas apresentadas, manifestou-se pela reforma da decisão prolatada em primeira instância e pela improcedência do auto de infração.

Em análise aos autos, verifica-se que a apresentação dos blocos de notas fiscais pela autuada descaracteriza por completo a exigência fiscal de multa formal pelo extravio dos documentos descritos no auto de infração.

Diante do exposto, uma vez evidenciada a ilegitimidade da cobrança do imposto, voto pela reforma da decisão de primeira instância e improcedência do auto de infração, absolvendo a autuada da imputação que lhe faz a peça básica.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 22 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária